

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.748 - MT (2011/0263412-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR PINHEIRO DE MORAES
ADVOGADO : WESLEY MANFRIN BORGES

DECISÃO

Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - MÉRITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$10.000,00 - IMPOSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO QUE DETERMINA EXPRESSAMENTE A IMPORTÂNCIA DE R\$13.500,00 - PROVAS SUFICIENTES QUE COMPROVAM A INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - PREVALÊNCIA DA LEI - CORREÇÃO MONETÁRIA DO EVENTO DANOSO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DA SEGURADORA IMPROVIDO.

Não acarreta o cerceamento de defesa se a prova pericial que pretende produzir é desnecessária para solução do litígio.

O esgotamento da via administrativa não é condição para ajuizamento de ação, ressalva feita apenas para os casos em que a própria Constituição determina.

O valor pago pela indenização deve aquele expressamente arbitrado pela legislação.

Se os documentos colacionados aos autos comprovam de forma satisfatória o nexo causal entre as lesões físicas sofridas pela vítima e o acidente de trânsito, deve ser mantida a sentença que determinou o pagamento do seguro obrigatório.

O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS - tem atribuição apenas para estabelecer normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na lei (art. 12 da Lei Federal nº 6.194/74), razão pela qual não há que se falar em derrogação da norma legal que estabelece o valor da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT), por mero ato administrativo. " (e-STJ, fls. 221/222)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (e-STJ, fls. 260/265).

A agravante aponta, nas razões do apelo especial, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 3º da Lei 6.194/74, sustentando, em síntese, que o pagamento

Superior Tribunal de Justiça

da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT, em casos de invalidez parcial, pode ser gradativo, proporcionalmente ao grau de lesão apurado.

É o relatório.

O inconformismo merece ser acolhido.

O v. acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 16.11.2010).

Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez parcial permanente. Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente.

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 18.4.2011)*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

III. - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag

Superior Tribunal de Justiça

1.388.045/MT, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 5.5.2011)

De outro lado, não merece prosperar a tese de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos.

Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão:

"Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00.

A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.

Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'.

A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação data ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos:

'§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.'

Nessa linha de inteligência, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente.

A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez

Superior Tribunal de Justiça

permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abrangido aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011)

A propósito, os seguintes precedentes: Ag 1.385.250/MT, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 3.6.2011; Ag 1.320.972/GO, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 12.8.2010.

À vista disso, a teor do artigo 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial para o fim de determinar que o eg. Tribunal local faça nova apreciação dos valores indenizatórios de acordo com o respectivo grau de invalidez do recorrido.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator